

Aprovado por 09 (nove) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 17.02.09 - Cesauze



Câmara  
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2009

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 017, Liv. 28 Fls. 009<sup>v</sup>, em 10/02/09

Horas: 16:30

Cesauze  
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2009

AUTOR: Vereadora ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PR (Presidenta)  
Vereadora ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES-PR  
Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT  
Vereador CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA-PV  
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR  
Vereador Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP  
Vereador JULIO CESAR GOME DOS SANTOS-PSDB  
Vereadora Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB

**PROJETO DE LEI N.º 008 /2009, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cemitérios Municipais de Barra do Garças, são áreas de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único - Nos Cemitérios Municipais é livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º - Os Cemitérios Municipais serão divididos em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

## DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política por parte do falecido.

Art. 4º - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério pra efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

## DAS SEPULTURAS

Art. 5º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

a-) de adulto: em média dois metros e quarenta e cinco centímetros (2,45 m) de comprimento, 1,00 metro ( 1,00 m ) de largura e setenta centímetros ( 0,70 m ) de profundidade.

b-) de adolescentes: em média um metro e oitenta centímetros ( 1,80 m ) de comprimento, noventa centímetros ( 0,90 m ) de largura e setenta centímetros ( 0,70 m ) de profundidade.

c-) de crianças: em média um metro e vinte centímetros ( 1,20 m ) de comprimento, setenta centímetros ( 0,70 m ) de largura e setenta centímetros ( 0,70 m ) de profundidade;

§ 2º - Para efeito de sepultamento, até 12 (doze) anos é considerado criança.



§ 3º - Entre uma e outra sepultura, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, cinquenta centímetros (0,50 m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 4º No caso duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

Art. 6º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence aos herdeiros dos mortos, nos termos da legislação civil.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do cemitério a partir da incineração ou remoção previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 7º - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário.

### DA EXUMAÇÃO

Art. 8º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9º - Nas sepulturas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

### DAS CONSTRUÇÕES

Art. 10 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.



§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, salvo as decorrentes de sepultamento no período.

§ 5º - O Cemitério Municipal deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de 05 (cinco) metros de largura, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 11 - É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 12 - O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, com núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

a-) Portaria, pequeno depósito e sanitários;

a-) Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;

c-) O acesso ao Cemitério Municipal deverá possuir entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

## DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - O cemitério permanecerá aberto, diariamente, das 08 horas às 20:00 horas.

Art. 14 - O cemitério terá um administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - exigir a comprovação do pagamento da taxa de sepultamento;

III - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;

IV - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas e do cemitério;



V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada de resíduos de flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 15 – No cemitério não é permitido:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo, considerados crimes;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

XI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

## DAS TARIFAS

Art. 16 – As tarifas de preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, fechamento de canteiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.

Parágrafo Único – Os preços para os diversos serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 17 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único – Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 200 (duzentas) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19 – Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Barra do Garças, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, mediante concessão a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para a execução, nos termos da legislação federal vigente.


Art. 20 – O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, o dispositivo desta Lei.

Art. 21 – As disposições que não confrontarem deverão ser aplicadas aos cemitérios particulares.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.044/98.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 15 de janeiro de 2009.



ANTÔNIA JACOB BARBOSA  
Vereadora – PR



ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora-PR




CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO  
Vereador – PDT



CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV



JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Vereador-PR



Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Vereador – PP



JULIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador-PSDB



Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Vereadora-PTB

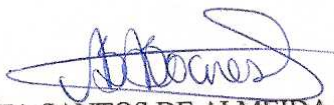


JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

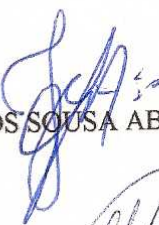
Nosso projeto visa disciplinar e organizar o funcionamento de cemitérios municipais em Barra do Garças, visto que, nossa cidade tem enfrentado diversos problemas com relação a sepultamento, construção e manutenção de túmulos, bem como, localização dos mesmos e isso tem causado muito constrangimento às pessoas, além do mais, temos que zelar pelos nossos mortos, dando ao cemitério estruturas e condições de atender a população, com uma eficaz organização dos túmulos, arruamento, arborização, entre outras ações.

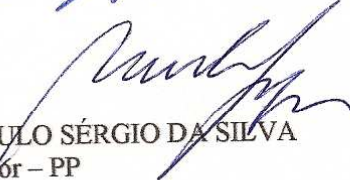
  
ANTONIA JACOB BARBOSA  
Vereadora - PR

  
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora-PR

  
CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO  
Vereador - PDT

  
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV

  
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Vereador-PR

  
Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Vereador - PP

  
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador-PSDB

  
Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Vereadora-PTB



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI N.º 2.044 /98 DE 09 DE MARÇO DE 1998.(Projeto de Lei de autoria da Ver<sup>a</sup> FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE  
e Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO)

CERTIDÃO

É certidão e con<sup>ta</sup> que esta Lei foi <sup>elaborada</sup> ~~elaborada~~ e aprovada no livro próprio nº 106 e publicada no Município e os de Concessões à particular da Câmara Municipal e dá outras providências".

09 / 03 / 98 *Alacir Vieira Cândido*

**ALACIR VIEIRA CÂNDIDO**, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e nos termos do Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, c/c o Art. 196, § 3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município e ainda com o Art. 184, § 3º do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinada a partir desta data, a implantação, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no município.

Art. 2º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas receberão comprovante legal, expedido pela Prefeitura Municipal e ficam sujeitos a disciplina legal e regulamentos referentes a decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos a atente contra os costumes.

Art. 4º - Na sede da Administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo que, cada sepultura possa ser facilmente identificada e localizada.





## ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Será constituído um livro de registro de sepultamento, data de nascimento, de óbito, número da quadra e número de sepultura em que se encontra.

§ 2º - Será afixado igualmente o Decreto do Executivo Municipal, que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 6º - Os administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

- I - Capelas para velórios;
- II - Sala para Administração e Secretaria;
- III - Sanitário masculino e feminino;
- IV - Ossário para exumação de cadáveres.

Art. 7º - Cada sepultura terá no mínimo 40 cm (quarenta centímetros) de distância da outra, com construção de passarelas e arborização, quando possível ao redor do cemitério.

Parágrafo Único - As sepulturas deverão Ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando nichos e quando gavetas, que sejam embaixo do terreno.

Art. 8º - Nos cemitérios Parque, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55 m de profundidade, 2,20 m de comprimento e 0,80 m de largura e para sepulturas de parede, as medidas de 2,20 m. x 0,80 m. x 0,80 m.

Parágrafo Único - No mês de dezembro o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de obras e serviços a serem praticados pela Administração de cemitérios, para o ano seguinte.

Art. 9º - Os cemitérios deverão ser públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia municipal ou entregue à entidades filantrópicas mediante licitação.

Parágrafo Único - As concessões far-se-ão na forma e condições estabelecidas no Edital de Licitação, sendo que o prazo de concessão não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, prorrogável.





## ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Barra do Garças

*Art. 10 – Se for efetuada concessão, pelo menos 20% (vinte por cento) do faturamento bruto auferido com a exploração dos serviços concedidos, pertencerão ao Município para aplicação, através de assistência social em seus programas de promoção social.*

*Art. 11 – Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Funerários, a qual deverá ser composto por 07 (sete) membros sendo:*

- a) – 2 (dois) representantes do Poder Executivo;*
- b) – 1 (hum) representante do Poder Legislativo;*
- c) – 4 (quatro) representantes de entidades comunitárias.*

*Art. 12 – O atual cemitério situado à Rua Antônio Paulo da Costa Bilego, será interditado após a construção de um novo cemitério e estruturação do cemitério situado no bairro Jardim Nova Barra.*

*§ 1º - O cemitério situado no centro da cidade denominar-se-á “Cemitério Ir. DEOLINDA PIVOT”.*

*§ 2º - Somente continuará havendo sepultamento no cemitério mencionado no parágrafo anterior, para as pessoas que já possuem os seus jazidos, e a manutenção do mesmo continuará sendo efetuada diariamente.*

*§ 3º - Cada família cuidará de seus túmulos, a administração cuidará da limpeza, manutenção, arborização das dependências de cemitério.*

*§ 4º Com o devido mapeamento, os familiares dos sepultados receberão Títulos ou Escrituração do cemitério.*

*Art. 13 – Os cemitérios próximos à área urbana de ocupação intensiva, não poderão se expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, e é necessário faixa periférica de isolamento não edificada e arborizada, com vistas e impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.*

*Art. 14 – Os áreas destinadas a cemitérios não poderão:*

*I – Apresentar superfície inferior de 05 (cinco) hectares, com exceção dos já projetados.*



**ESTADO DE MATO GROSSO****Câmara Municipal de Barra do Garças**

*Art. 15 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica e convicções políticas.*

*Art. 16 - Toda área destinada a sepultamentos deverá ser dotada de sistema de irrigação.*

*Art. 17 - Todo cemitério existente no município, público ou particular, deverá reservar espaço em área para sepultamento de pessoas reconhecidamente pobres, sem cobrança de qualquer taxa ou emolumento.*

*Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 09 de março de 1998.*

  
**ALACIR VIEIRA CÂNDIDO**  
*Presidente*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 008/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa que “Dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal, e dá outras providências”.

Consta na Justificativa apresentada à necessidade de disciplinar e organizar o funcionamento de cemitérios municipais desta cidade, ante aos problemas apresentados com relação a sepultamento, construção e manutenção de túmulos, etc.

O inciso XXXI, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, traz como competência Municipal, privativa, dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

Ademais, o art. 33 da Lei Orgânica dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Ainda, o art. 46 do referido estatuto estabelece que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.



Por outro lado, analisando as regras de competência, e tendo por base o princípio do paralelismo constitucional (art. 29 da CF), e vislumbrando a regra entabulada no § 1º, art. 61 da CF (competência do chefe do executivo), temos que no Município de Barra do Garças, fica reservado privativamente ao Poder Executivo, ou seja, são de competência privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e


IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenção.

Nesse sentido, em obediência a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal (art. 49), as leis que disponham sobre as matérias acima enumeradas são de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que sem dúvida não é o caso do projeto ora apresentado.

Desta forma, em observância aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Ademais, vislumbra que o projeto apresenta disposições gerais para disciplinar e regulamentar os aspectos pertinentes ao assunto, reservando ao Prefeito, através de Decreto, regulamentar demais disposições.



Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2009.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 17/02/09  
C. Barbosa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


### PARECER

Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria do  
Vereadora Antonia Jacob Barbosa-PR -  
Presidente.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de  
02 de 2009

  
Ver.º. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

  
Ver.ª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

  
Ver.º. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 008109 - Sr. Antônio Jacob Barbosa - PT e outros.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprouvado por 09 (nove) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 17.02.09 - C350050.